CODEVASF
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF
1ª Superintendência Regional – Montes Claros – MG

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 012/2017 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.001168/2017-81

Objeto: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para fornecimento de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos e máquinas rodoviárias destinadas ao atendimento de diversos municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Minas Gerais, com a consequente efetivação da Ata de Registro de Preços e respectivos Termos de Contrato.

IMPUGNANTE: TRAMINAS TRATORES E PEÇAS LTDA - EPP (CNPJ: 02.649.485/0001-74)

TRAMINAS TRATORES E PEÇAS LTDA - EPP, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.649.485/0001-74, com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1.141-A, Bairro Glória, CEP - 30.870-100[1], por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 41 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, na condição de licitante, **IMPUGNAR** o Edital acima referido, nos termos da legislação em vigor, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Como a sessão do pregão ocorrerá em 23 de Outubro de 2.017, verifica-se em tempo a presente impugnação, proposta nos termos do art. 18 do Decreto Federal 5.450/05, que regulamentou o pregão na forma eletrônica, o qual estabelece o prazo para impugnação do ato convocatório, acrescentando que o I. Pregoeiro deverá responder a impugnação num prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Pela avença editalícia, igualmente afere-se a tempestividade da presente medida, consoante item 5.1/5.2; ambos com a mesma redação. *in verbis:*

> **Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão,

[1] Contrato social em anexo.

> na forma eletrônica.
> § 1o Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. (grifamos).

2. Sendo assim, afere-se a tempestividade da presente medida, pelo que pugnamos, desde já, pelo seu conhecimento e posterior deferimento.

II – DA IRREGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VIGENTE COM O MESMO ITEM ORA LICITADO.

3. O presente certame, organizado na modalidade de pregão eletrônico, tem por objeto a constituição de sistema de registro de preços – **SRP**[2], para item em que já há Ata de Registro de Preços[3], cuja licitante detentora é a ora impugnante, em plena vigência, a saber:

> ***"ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2016 – PROCESSO Nº 59510.000854/2016-54"***

4. A Ata de Registro de Preços referida, têm vigência de 12 (doze) meses, o que se estende até o dia 10 de Maio de 2.018. Para cotejo da identidade de itens, mister transcrever as descrições das máquinas constantes no presente certame e no pregão eletrônico que originou a ata (031/2016), vide:

Pregão Eletrônico SRP - 031/2016			Pregão Eletrônico SRP – 012/2017		
ITEM	**DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS**	**PREÇO UN MÉDIO-R$**	**ITEM**	**DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS**	**PREÇO UN MÉDIO-R$**
8	**(COTA DE 25% - Exclusivo para ME e EPP): Motoniveladora,** nova, ano de fabricação mínimo 2016, com cabine fechada com ar condicionado, motor diesel 6 cilindros, potência mínima 140 HP ou unidade equivalente, tração 6 x 4, transmissão mínima 6 velocidades a	465.000,00	8	**(COTA DE 25% - Exclusivo para ME e EPP): Motoniveladora,** nova, ano de fabricação mínimo 2017, com cabine fechada com ar condicionado, motor diesel 6 cilindros, potência mínima 140 HP ou unidade equivalente, tração 6 x 4, transmissão mínima 6 velocidades a	472.185,00

[2] *"O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital."*. Marçal Justen Filho, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 2.011. pg. 144.
[3] Cópia da Ata de Registro de Preços, anexa.

	frente e 3 a ré, *força de corte de lâmina mínima 7.500 kg*, peso operacional mínimo 14.000 kg lâmina largura mínimo de 3.500 mm logomarca CODEVASF silkada em local visível. Garantia mínima de 12 meses sem limite de horas.			frente e 3 a ré, *profundidade mínima de corte da lâmina 710 mm*, peso operacional mínimo 14.000 kg lâmina largura mínimo de 3.500 mm logomarca CODEVASF silkada em local visível. Garantia mínima de 12 meses sem limite de horas.	

5. Como facilmente se vê, os itens licitados são os mesmos.

6. Assim, compete-nos tratar da vedação deste órgão licitante, em lançar novo edital de pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços – SRP, enquanto existente Ata de Registro de Validade em plena validade para o mesmo item. Deve-se ressaltar que não há justificativa plausível para se deflagrar novo procedimento licitatório.

7. É de sapiência geral para quem atua em licitações, que Ata de Registro de Preços, por si só, não obriga a contratação, não obstante, o que a lei regente veda é a abertura de nova licitação pelo SRP havendo preço registrado em ata vigente, no valor de R$ 458.998,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais); menor, inclusive, que o valor médio verificado no novo certame, qual seja, R$ 472.185,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais).

8. A matéria é tratada no art. 15 da Lei nº 8.666/91, *in verbis:*

> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
> (...)
> II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
> § 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
> § 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
> § 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
> I - seleção feita mediante concorrência;
> II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
> III - validade do registro não superior a um ano.
> § 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização

> de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
> § 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
> § 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)

9. Atendendo o comando da Lei de Licitações, o SRP foi regulamentado, pelo Decreto Federal nº 7.892/13, o qual, em momento algum, autoriza o lançamento de nova licitação pelo SRP. O que se verifica, com efeito, é que o Órgão Gerenciador, caso da CODEVASF, não se obriga à contratação, o que é indiscutível, assegurado obviamente, o direito de preferência da ora impugnante *ex vi* art. 16 do mencionado decreto, vide:

> **Art. 16.** A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

10. Direito de preferência significa que a Administração, em que pese ter liberdade para realizar nova licitação, desde que justificado o ato, para aquisição do mesmo item registrado, não poderá comprar ou contratar de outro licitante que não seja o detentor da melhor proposta. Realizada nova licitação e constatando que a melhor proposta continua sendo a do beneficiário da Ata de Registro de Preços, com este deverá ser adquirido o produto.

11. O que é definitivamente vedado é lançar novo certame para registro de preços, sendo que o dispositivo legal transcrito no parágrafo anterior, é expresso ao facultar a *realização de licitação específica para a aquisição*, isto é, somente poderia ser lançado novo certame licitatório **para AQUISIÇÃO do bem**, e não como ocorreu, para novo registro de preços.

12. A Lei Geral de Licitações, em seu art. 65, I, 'd', estabelece que o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual variação daqueles praticados no mercado, ou de fato que altere o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador da Ata, promover as necessárias negociações junto aos fornecedores, vejamos:

> **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> (...)
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

13. Desta forma, o lançamento do Edital ora combatido se dá ao arrepio da lei, eis que eivado de vício de formação que o fere de morte. Ainda que se pudesse cogitar em revisão do preço registrado, o procedimento a ser adotado deve ser o contido nos arts. 17 *usque* 21 do referido Decreto Federal nº 7.892/13 e não o verificado, o lançamento de nova licitação objetivando constituição de novo SRP, eis que este é pré-existente e em plena vigência.

14. Frise-se que a presente impugnação não tenciona discutir a obrigatoriedade da contratação, eis que a própria lei é expressa no sentido de não obrigar, a *vexata quaestio* reside na proibição de publicar novo edital para registro de preços havendo ata de registro, para o mesmo item, em pleno vigor com preço abaixo do preço médio apurado pela Codevasf para a novel licitação.

15. Ora, esta proibição salvaguarda, sobretudo, o interesse da própria Administração Pública, pois visa economizar recursos financeiros e com pessoal importando em significativa vantagem, haja vista a redução do número de licitações, pois, por meio de uma única licitação, a Administração Pública poderá efetuar a compra do objeto pelo prazo de validade da ata, quantas vezes forem necessárias, até atingir os quantitativos máximos licitados; registrar nova ata com Ata de Registro de Preço vigente vai totalmente contra esse princípio.

III- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **REQUER** o seguinte:

a) que seja respeitado o direito de preferência decorrente da Ata de Registro de Preços, cuja beneficiária é a ora impugnante, cancelando o item 8 do presente edital, conforme os permissivos legais apontados nesta impugnação;

b) que seja resguardado, ainda, o direito de participação regular da licitante no processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão, caso a presente impugnação não seja decidida até a data marcada para o recebimento das propostas, conforme dispõe o § 3º, do art. 41, da lei 8.666/93.

De Belo Horizonte/MG para Montes Claros/MG, 18 de Outubro de 2.017.

TRAMINAS TRATORES E PEÇAS LTDA - EPP.
ADELAIDE MONT'ALVÃO RIBEIRO
juridico.traminas@gmail.com
claudio@claudiotrevisan.adv.br
tel: (31) 98315-0407

Elaborado com a colaboração de:

Maria Romanina Velloso M. Botelho
OAB/MG 34.886

Claudio Marcel Trevisan Ferreira
OAB/MG 131.420

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Preliminarmente, objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, esta pregoeira analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Assessoria Jurídica da empresa e passa a tecer as seguintes argumentações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação do edital do procedimento licitatório.

Trata-se de impugnação ao Edital Licitatório PE nº 012/2017 - 1ª/SR interposta tempestivamente pela empresa TRAMINAS TRATORES E PEÇAS LTDA - EPP na qual requer que seja respeitado o direito de preferência decorrente da Ata de Registro de Preços, cuja

beneficiária é a ora impugnante, cancelando o item 8 do presente edital, conforme os permissivos legais apontados nesta impugnação, e que seja resguardado, ainda, o direito de participação regular da licitante no processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão, caso a presente impugnação não seja decidida até a data marcada para o recebimento das propostas, conforme dispõe o § 3º, do art. 41, da lei 8.666/93.

Analisando o pedido proposto em conjunto com as demais disposições do Edital Licitatório, não verificamos necessidade de cancelamento do item na forma proposta, isso porque o art. 9º, inciso XI do Decreto 7.892/2013 prevê a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade dos preços registrados, o que assegura à Codevasf o direito à realização de novos procedimentos licitatórios. Ademais será respeitado o disposto no art. 16 do Decreto 7.892/2013 dentro do que couber.

Em relação ao pedido de resguardo da participação regular da impugnante no processo licitatório em andamento, não há óbices quanto à participação da mesma no certame, podendo a licitante apresentar sua proposta para o Edital SRP nº 012/2017 sem qualquer impedimento.

Diante de todo o exposto, NEGAMOS PROVIMENTO ao pedido de impugnação interposto, uma vez que as exigências editalícias guardam perfeita consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 19 de outubro de 2017.

ROBERTA FERNANDES LIMA
Pregoeira Oficial